



PARECER TÉCNICO

Parecer Técnico STI das Razões do Recurso 2 - CRP TECNOLOGIA S.A. (299638)

1. 1. RELATÓRIO

1.1. **1.1.** Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela licitante CRP TECNOLOGIA S.A (SISLOG 299638) - inscrita no CNPJ/CGC (MF) nº 08.990.948/0001-43 e inscrição estadual nº 29.419.030-9, Insc. Municipal nº.: 198536 estabelecida no endereço Quadra 103 Norte, SN, Conj. 02, Lote E 44, Edif. Florença, Sala 504 e 506, CEP 77.001-032, Palmas - TO, para o Pregão Eletrônico nº 06/2025, referente ao processo SISLOG 115347, processo SEI nº 202500005021543, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços - Prestação de serviços de análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, suporte e teste de software, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, contemplando a transferência de conhecimento e agregação tecnológica, respeitando os padrões de desenvolvimento, desempenho e qualidade estabelecidos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura.

1.2. **1.2.** A CRP TECNOLOGIA S.A. interpõe recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 06/2025 conforme os documentos "Recurso 2 - CRP TECNOLOGIA S.A." (SISLOG 299638) e "Notas Fiscais CRP - documentos complementares do Recurso" (SISLOG 300056), alegando, em síntese:

- I. possibilidade jurídica de apresentar salários inferiores aos referenciais constantes do Termo de Referência;**
- II. natureza do contrato como empreitada por resultado (UST), afastando exigências trabalhistas e sindicais;**
- III. existência de comprovação de exequibilidade e recusa das provas;**
- IV. equívocos na análise dos atestados de capacidade técnica;**
- V. violação aos princípios da vantajosidade, economicidade e proporcionalidade.**

1.3.

1.3. Lista-se a seguir a documentação da CRP TECNOLOGIA S.A. constante nos autos até esta data:

Proposta e dos Documentos de Habilitação Técnica

- a) Planilha de preços e documentos de habilitação (SISLOG 265675);
- b) Anexo 2.1 - Planilha de Detalhamento de Custo (SISLOG 266296).

Documentação da Fase de Diligência

- c) Resposta Diligência (SISLOG 275901);
- d) Planilha de Detalhamento de Custos (SISLOG 275914);
- e) Contratos e Aditivos - Atestado de Capacidade Técnica (SISLOG 275916);
- f) Documentação em Diligência - Parecer Técnico (SISLOG 275918);
- g) Ordem de Serviços - Contrato 93/2022 (SISLOG 275954).

Recursos interpostos

- h) Recurso 2 - CRP TECNOLOGIA S.A. (SISLOG 299638);
- i) Notas Fiscais CRP - documentos complementares do Recurso (SISLOG 300056).

1.4 .Passamos à análise técnica, com base nos fatos documentais, no edital vigente, no Termo de Referência (TR R.01) e na legislação aplicável.

2. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Uma das controvérsias trazidas pela **RECORRENTE CRP TECNOLOGIA S.A (SISLOG 299638)**, gira em torno de eixo temático único: **a possibilidade de apresentação de salários inferiores aos valores referenciais do Termo de Referência R.01, a natureza do regime contratual adotado e a idoneidade dos documentos apresentados para comprovação de exequibilidade da proposta.** Por essa razão, os conteúdos originalmente fragmentados em três teses são examinados de maneira conjunta e sistematizada, conforme se segue.

2.1. Da Presunção Relativa de Inexequibilidade e da Possibilidade de Oferta de Salários Inferiores aos Valores Referenciais

2.1.1. O item 4.2.3.3 do TR R.01 estabelece que os salários constantes da proposta **não poderão ser inferiores aos valores da Planilha de Formação de Custo (Anexo 02)**, definindo tais valores como “patamar mínimo de presunção relativa de inexequibilidade”. A RECORRENTE sustenta que, justamente por se tratar de presunção relativa e não absoluta, a Administração estaria autorizada a admitir salários inferiores desde que comprovada sua viabilidade econômica, citando, para tanto, trecho do próprio TR que reforça a natureza relativa da presunção.

1.3.0.1. **2.1.2.** De fato, a leitura integral do instrumento confirma que a presunção é relativa, o que implica necessidade de instauração de rito específico de verificação, mas não constitui proibição automática de participação. A Administração, portanto, deve oportunizar à licitante a apresentação de documentos capazes de comprovar a exequibilidade dos valores ofertados — interpretação coerente com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

1.3.1. **2.1.3.** Todavia, a mesma leitura evidencia que a dispensa dos salários referenciais só é admissível quando **comprovada, por meios idôneos**, a capacidade econômico-financeira da empresa para sustentar remunerações inferiores. A presunção relativa não é mera formalidade, mas instrumento técnico de proteção à competitividade e à execução contratual. Daí decorre o dever de a Administração examinar criteriosamente a documentação apresentada.

1.3.2. 2.2. Do Regime Híbrido de Contratação e da Improcedência da Tese de “Empreitada por Resultado Puro”

1.3.3. **2.2.1.** A RECORRENTE busca afastar a exigência de comprovação de salários e custos mínimos sob o argumento de que o contrato seria um típica **empreitada por resultado**, regida exclusivamente pela métrica de UST, citando precedentes do TCU relacionados a contratações desse tipo.

1.3.4. **2.2.2.** Tal premissa, contudo, é incompatível com o TR R.01. O instrumento convocatório não institui uma empreitada por resultado pura, mas sim um modelo híbrido, no qual a métrica de UST é combinada com exigências obrigatórias que padronizam custos e estrutura de pessoal, dentre as quais:

contratação celetista (item 3.6.8);

observância integral da CCT da categoria (item 3.6.7);

salários referenciais mínimos por perfil profissional (item 4.2.3.3);

composição mínima de equipes (item 3.6.4);

fator K e obrigatoriedade de planilha detalhada de custos (item 3.6.1);

parâmetros de salários referenciais no Anexo 02 (TR R.01).

1.3.5. **2.2.3.** Esse conjunto de exigências inviabiliza a equiparação do certame a contratações por resultado analisadas nos precedentes do TCU citados pela RECORRENTE — que, em regra, tratam de modelos sem planilhas obrigatórias, sem exigência de equipes mínimas e sem parâmetros referenciais impositivos. Não há similitude fática que permita aplicação analógica desses julgados.

1.3.6. **2.2.4.** Importa registrar que os valores referenciais constantes no Anexo 02 do TR R.01 têm natureza exclusivamente editalícia, servindo apenas para fins de análise de exequibilidade e isonomia entre licitantes, não vinculando a remuneração efetiva a ser paga durante a execução (item 3.6.4 do TR R.01). Assim, não há qualquer ingerência da Administração na gestão interna da contratada, mas apenas a instituição de critério técnico para evitar propostas artificialmente reduzidas e assegurar a execução adequada.

1.3.7. **2.3. Da Insuficiência da Documentação Apresentada para Afastar a Presunção Relativa de Inexequibilidade**

1.3.8. **2.3.1.** Reconhecida a natureza relativa da presunção de inexequibilidade, passa-se à análise da documentação apresentada pela RECORRENTE em diligência (SISLOG 275918), consistente em:

1.3.9. (i) recibos de pagamento emitidos pela própria empresa;

RECIBO DE PAGAMENTO					
	Empresa : CRP TECNOLOGIA S.A.				CNPJ : 08990948000143
	C Custo : 10104100	- FABRICA DE SOFTWARE			Agosto/2025
	Matrícula : 001077	Nome :			Local : 010101
	Nome Soc. :				Ordem : 0001
	Função : 00557 - ANALISTA DE SISTEMAS - SR6				CBO : 212405
	Salário : 9.166,90				
REMUNERAÇÕES		DESCONTOS		BASES	
001 SALARIO	30.00	9.166,90	506 INSS	0.00	951,62
031 TRIENIO	30.00	366,68	736 IRRF FOLHA	27.50	1.410,18
033 QUINQUENIO	30.00	183,34			

Figura 1 - Cabeçalho do Recibo de Pagamento (Documentação em Diligência - Parecer Técnico" - SISLOG 275918, pág. 6)

1.3.10. (ii) consultas de vínculos do sistema FGTS Digital; e

1.3.10.1.

Ativo	IR...	301	0	301	04/06/2025	08.990.948/0001-43	
Afastado	SPL...	0	0	301	03/02/2025	08.990.948/0001-43	
Afastado	IR...	0	5	301	06/12/2021	08.990.948/0001-43	
Afastado	IR...	0	0	301	25/08/2025	08.990.948/0001-43	
Afastado	IR...	10	5	301	02/02/2022	08.990.948/0001-43	
Afastado	IR...	0	0	301	13/01/2025	08.990.948/0001-43	
Afastado	IR...	6	0	301	03/10/2025	08.990.948/0001-43	

Figura 2 - Consulta de Vínculos (Documentação em Diligência - Parecer Técnico" - SISLOG 275918, pág. 2)

(iii) Cabeçalho da consultas de vínculos do sistema FGTS Digital.

Vínculos do Empregador						
Ativos (81)	Afastados (1)	Desligados (47)				
Nome do Trabalhador	CPF	Matrícula	Categoria	Data da Admissão	Local de Trabalho	Ações

Figura 3 - Cabeçalho da Consulta de Vínculos (Documentação em Diligência - Parecer Técnico" - SISLOG 275918, pág. 1)

2.3.2. Embora a diligência seja medida adequada e prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, seu objetivo é complementar informações preexistentes, não suprir ausência de documentos essenciais.

2.3.3. Destarte, verifica-se que:

Os recibos de pagamento apresentados carecem de fé pública, não possuindo autenticação externa ou comprovação bancária do efetivo pagamento. Por serem documentos unilaterais, não atendem ao padrão de idoneidade necessário para afastar presunção de inexequibilidade, especialmente quando a proposta oferta salários inferiores ao referencial.

A consulta do FGTS Digital, apesar de possuir fé pública, não contém valores de remuneração e, portanto, **não comprova a prática salarial** alegada.

Não foram apresentados elementos que poderiam corroborar os valores salariais, tais como:

- contracheques com autenticação externa;
- comprovantes bancários de crédito salarial;
- GFIP/SEFIP ou guias de recolhimento de encargos;
- eSocial;
- CTPS atualizadas;
- demonstrações contábeis evidenciando a estrutura de custos.

2.3.4. Aqui, vale lembra que mesmo após a abertura de prazos para apresentação de documentos, abertura de diligências na própria sessão, e oportunização de discussão da matéria em grau recursal, o licitante não apresentou documentação suficientes as quais comprovassem as alegações de exequibilidade, através de provas outras

passíveis de corroborar com tais alegações.

2.3.5. Assim, a documentação apresentada não permite à Administração formar convicção objetiva e independente acerca da exequibilidade da proposta, deixando de satisfazer o ônus probatório imposto à licitante.

1.3.10.2. **2.4. Dos Atestados de Capacidade Técnica**

1.3.10.3. **2.4.1.** A RECORRENTE sustenta que teria apresentado atestados suficientes para comprovar a sua habilitação técnica e que teria havido “equívocos” na análise realizada pela Equipe de Planejamento da Contratação. Em suas razões, argumenta que a Administração teria aplicado critérios “excessivamente formalistas” e que a rejeição de parte dos documentos seria “injustificada”, alegando que os atestados comprovariam o desempenho de atividades similares às exigidas, conforme destaque a seguir:

1.3.10.4. “Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a desclassificação da RECORRENTE decorreu de erro fático e formalismo indevido, razão pela qual se requer a reconsideração da decisão administrativa, com a consequente reabilitação da proposta e a manutenção da RECORRENTE no certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência e vantajosidade da contratação pública.” (CRP TECNOLOGIA S.A. - SISLOG 299638, pág. 26)

1.3.10.5. **2.4.2.** A tese da RECORRENTE sobre o tema inicia-se com as alegações a seguir:

1.3.10.6. “A prova mais contundente do erro material cometido pela Comissão encontra-se em seus próprios autos, especificamente no Parecer Técnico SEI nº 80770845, emitido em 07/10/2025. Naquele documento, esta própria Equipe de Planejamento da SEINFRA, ao realizar a análise preliminar da nossa habilitação técnica, reconheceu expressamente a validade e o volume do Atestado emitido pela SEDU/ES (Contrato nº 093/2022). A comissão transcreveu em seu parecer (item 6.6) os seguintes fatos: [...]” (pág. 18, CRP TECNOLOGIA S.A. - SISLOG 299638)

1.3.10.7. **2.4.3.** Em continuidade, a RECORRENTE afirma que a Administração cometeu equívocos ao emitir Parecer Técnico SISLOG 272390 (1º parecer) concluindo “taxativamente que o atestado validado”, sendo que em momento posterior emitiu o Parecer Técnico SISLOG 280636 (2º parecer), supostamente, se contradizendo. Tal alegação é ancorada pela RECORRENTE nos seguintes termos:

1.3.10.8. “Registre-se, ademais, que a própria Administração, após validar expressamente o atestado de capacidade técnica, optou por descartá-lo integralmente, tomando como único critério de aferição uma contagem parcial de pontos de função registrada em notas fiscais.

Na prática, a Comissão ignorou o Atestado de Capacidade Técnica (documento legal exigido pelo edital) e criou, por vontade própria, um “Atestado de Notas Fiscais”, atribuindo a este recálculo precário uma força probatória superior à do documento dotado de fé pública...” (CRP TECNOLOGIA S.A. - SISLOG 299638, pág. 19)

1.3.10.9. **2.4.4.** Do exame dos autos verifica-se que o Atestado nº 06 preenche, em seu conteúdo essencial, os requisitos formais e materiais exigidos pelo TR R.01 e pelo Anexo 07, quais sejam: identificação do órgão emissor, descrição objetiva do objeto atestado, período de execução dos serviços, quantitativo e natureza das atividades prestadas, indicação do responsável pelo fornecimento. Para além, restou demonstrado no documento em diligência Parecer Técnico (SISLOG 272390) a

validade do quantitativo total de UST, declarada por órgão da esfera estadual, a saber:

1.3.10.10. "6.6. O Termo de Referência exige a comprovação da quantidade mínima de 50% do total de 214.560 UST's, ou seja, é necessário a comprovação de ao menos 107.280 UST's. O único atestado validado (06 -Contrato: 093/2022 SEDU/ES) demonstrou a execução da quantidade total de 112.881,26 UST's, alcançando a quantidade total exigida pelo Termo de Referência."

1.3.10.11. **2.4.5.** Diante de tais elementos, conferem ao documento presunção de veracidade e aptidão para comprovar a experiência da licitante na execução de serviços da mesma natureza, uma vez que foi apresentado atestado idôneo, com conteúdo descritivo suficiente e assinado por autoridade competente, que atendeu todos os critérios obrigatórios do TR R.01, conforme observado na Tabela 7 - Análise dos Atestados Apresentados do Parecer Técnico (SISLOG 272390), conforme o recorte a seguir:

Figura 4 - Tabela 7 - Análise dos Atestados Apresentados (Parecer Técnico - SISLOG 272390, pág. 5)

2.4.6. A regra administrativa e o princípio da boa-fé impõem que, uma vez apresentado atestado idôneo, isto é, emitido por órgão/entidade legítima, com conteúdo descritivo suficiente e assinado por autoridade competente, o documento deva ser considerado válido para fins de habilitação técnica. No presente caso, inexistem nos autos elementos robustos que descaracterizem, de plano, a veracidade do Atestado nº 06 Contrato 093/2022 SEDU/ES ou que demonstrem a incompatibilidade incontestável entre o objeto atestado e o objeto, em suma o documento, emitido por ente público (SEDU/ES), ostenta condição de confiança administrativa.

2.4.7. Ademais, a própria exigência de apresentação de notas fiscais e ordens de serviço, utilizada pela Administração para verificar o efetivo cumprimento das atividades, não tem o condão de esvaziar o valor probatório do atestado quando este evidencia, de forma clara, a execução de atividades análogas.

2.4.8. Dessa maneira, no tocante ao Atestado nº 06 Contrato 093/2022 SEDU/ES, entende-se que **há elementos suficientes para reconhecer o apto a comprovar a capacidade técnica da RECORRENTE**, devendo a sua validade ser preservada. Ao reconhecer a validade do atestado, acolhe-se a tese da RECORRENTE na medida em que o documento reúne os requisitos formais e materiais previstos no edital e tem força probatória suficiente para integrar o conjunto probatório de habilitação técnica.

2.5. Da Violação aos Princípios da Vantajosidade, Economicidade e Proporcionalidade

2.5.1. A alegação de violação aos princípios da vantajosidade, economicidade e proporcionalidade não se sustenta. A mera apresentação de preços inferiores não

basta para caracterizar proposta vantajosa se não houver comprovação de exequibilidade mínima, sobretudo quando o edital estabelece parâmetros técnicos indispensáveis para assegurar a adequada execução contratual. Proposta potencialmente inexequível não atende ao interesse público, nem se harmoniza com o dever de selecionar a solução mais adequada e sustentável ao longo da execução.

2.5.2. A atuação da Administração, ao instaurar diligência, exigir documentação idônea e aplicar os critérios objetivos definidos no TR R.01, observou integralmente os princípios administrativos pertinentes. As providências adotadas foram proporcionais, necessárias e orientadas à verificação da compatibilidade dos custos apresentados, buscando mitigar riscos de inexecução e garantir a qualidade dos serviços a serem prestados.

2.5.3. Assim, inexistindo afronta aos princípios invocados e restando demonstrado que a decisão administrativa decorreu da estrita aplicação das condições editalícias e da análise técnica realizada, **nega-se provimento ao recurso quanto a este tópico.**

2. **3. CONCLUSÃO TÉCNICA FINAL**

3. **APÓS ANÁLISE DETALHADA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS E DAS AVALIAÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS AO LONGO DESTE PARECER, CONSOLIDAM-SE AS SEGUINTE CONCLUSÕES:**

3.1. **3.1.** No tocante à possibilidade jurídica de apresentação de salários inferiores aos referenciais do Termo de Referência, verifica-se que, embora a presunção de inexequibilidade seja relativa, a Recorrente não apresentou documentação idônea e independente capaz de comprovar a exequibilidade dos valores ofertados. Ausentes comprovantes bancários, registros atualizados em CTPS, eventos transmitidos ao eSocial ou outros documentos oficiais, mantém-se a presunção de inexequibilidade. Da mesma forma, a tese de que o contrato configuraria empreitada por resultado puro, afastando obrigações trabalhistas e parâmetros mínimos de custo, não se sustenta, uma vez que o TR R.01 adota modelo híbrido, combinando métricas de UST com exigências obrigatórias. Por fim, ainda que tenha sido oportunizado o contraditório por meio de diligência específica, as provas apresentadas não foram suficientes para comprovar a estrutura de custos alegada.

3.2. **3.2.** Quanto aos atestados de capacidade técnica, verifica-se que o Atestado nº 06 (Contrato nº 093/2022 - SEDU/ES) atende aos requisitos formais e materiais estabelecidos no Termo de Referência, demonstrando experiência compatível com o objeto licitado. Assim, considera-se tecnicamente adequado reconhecer a validade desse documento, retificando o entendimento anteriormente registrado sobre este ponto.

3.3. **3.3.** Em relação às alegações de violação aos princípios da vantajosidade, economicidade e proporcionalidade, constata-se que todas as exigências editalícias e avaliações técnicas observaram rigorosamente tais princípios, não havendo elementos que indiquem a necessidade de revisão técnica.

3.4. Em síntese, o parecer técnico conclui que:

Atestado nº 06 (Contrato nº 093/2022 - SEDU/ES): tecnicamente válido, atendendo aos requisitos formais e materiais;

Demais aspectos analisados: mantém-se as conclusões de insuficiência de provas

de exequibilidade salarial, inaplicabilidade da tese de empreitada por resultado puro e inexistência de violação aos princípios administrativos.

O presente parecer, assim, fornece orientação técnica clara quanto à validade dos documentos apresentados e à conformidade das análises realizadas, subsidiando a decisão administrativa a ser adotada.

GOIANIA, aos 08 dias do mês de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **JUNYOR MANOEL DE ARAUJO RAMOS, Superintendente**, em 08/12/2025, às 15:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO FELIX AMARO, Gerente**, em 08/12/2025, às 15:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **REGIANE SALLETE MARTINS DE SOUZA DONA, Analista**, em 08/12/2025, às 15:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **83616154** e o código CRC **B7BA9D57**.



Referência: Processo nº 202500005021543



SEI 83616154